

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Promotoria de Justiça em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da CRFB/88; nos arts. 1º, IV, 3º e 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 e com o art. 303 do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do

1. **MUNICÍPIO DE NITERÓI** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 28.521.748/0001-59, representado por seu representante legal, situado na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 6º andar, Centro, Niterói/RJ. CEP 24.020-206;

2. **NELTUR – EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 29.541.968/0001-07, situada na Estrada Leopoldo Fróes, nº 773, São Francisco – Niterói, CEP 24.360-000, representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **PAULO ROBERTO VAREJÃO NOVAES**, brasileiro, portador da identidade nº 211053012.

I. DO OBJETO

O objeto da presente demanda é a obtenção de provimento jurisdicional consistente na obrigação de não fazer para que os blocos carnavalescos e eventos assemelhados deixem de se apresentar no Município de Niterói, tendo em vista que não cumprem os requisitos legais e regulamentares estaduais vigentes, especialmente aqueles previstos no **Decreto Estadual nº 44.617/2014 e na Resolução Conjunta SESEG/SEDEC nº 135/2014**, o que pode acarretar risco à incolumidade pública, à integridade física, segurança e à vida de grande parte da população.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

II. DOS FATOS

A presente ação civil pública é instruída com os autos do Procedimento Administrativo MPRJ nº 202000081960 instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros e pelo Município de Niterói na organização e realização dos festejos de Carnaval.

A notícia publicada no jornal “O São Gonçalo” (fls. 35) aponta que a NELTUR estima cerca de 855.000 (oitocentos e cinquenta mil) pessoas, entre turistas e niteroienses, passarão pelas ruas da cidade, contando com cerca de 100 (cem) blocos.

O Ministério Público teve o cuidado de, ante a seriedade dos impactos negativos gerados por uma das maiores manifestações culturais da Cidade promover por meio do referido Procedimento Administrativo a articulação com os poderes públicos, visando justamente fomentar o aprimoramento do planejamento da segurança pública de forma integrada às demais ações de planejamento.

Foi realizada reunião no dia 05/02/2020 com diversos órgãos da Administração Pública Municipal e dos órgãos competentes para autorização do evento, sendo afirmado pelo Comandante do 12º BPM que não deu seu nada a opor nenhum dos eventos planejados para o Carnaval, pois todos foram protocolados fora do prazo legal (fls. 95/96).

Na oportunidade recomendou-se ao Município que promovesse contato com os organizadores do evento e efetuassem novas exigências para que se assegurasse as condições de tranquilidade no entorno do evento.

Em razão dos indícios de irregularidades e visando resguardar a segurança dos munícipes, o Ministério Público recomendou ao Prefeito do Município de Niterói, Sr. Rodrigo Neves, no dia 06/02/2020 (fls. 108/110), que (i) **revogasse imediatamente todas as autorizações para a realização de todos os eventos previstos para o carnaval 2020 na cidade de Niterói que não estivessem legalizados/autorizados na forma do decreto nº 44.617/14 (nada opor de todos os órgãos públicos)**, especialmente os ditos “mega eventos”, como o Bloco Vou Zuar e a Banda do Ingá; (ii) suspendesse imediatamente todo e qualquer incentivo financeiro a esses eventos que não se legalizaram, e em caso de já ter havido o repasse, que seja exigida a devolução dos valores, ante a culpa exclusiva do beneficiado que deixou de cumprir obrigação legal; (iii) divulgasse de forma ampla o cancelamento dos eventos esclarecendo as razões da decisão e (iv) intimasse os organizadores do evento imediatamente da decisão, exigindo-se destes, pelo descumprimento das normas legais, a ampla divulgação do cancelamento do evento com as devidas razões, utilizando-se dos mesmos meios usados na divulgação do evento.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

Passado mais de sete dias desde a expedição da recomendação e sem qualquer resposta do MUNICÍPIO DE NITERÓI, as informações extraídas dos canais oficiais do Município de Niterói e também do ofício encartado às fls. 130 do autos, apontam que os eventos a serem realizados nos próximos dias estão integralmente mantidos, justamente a despeito do que fora recomendado.

O documento encartado às fls. 126/129 datado de 10/02/2020, do Corpo de Bombeiros aponta que 23 (vinte e três) blocos ainda não realizados já perderam o prazo para sua regularização, sendo que a maioria deles estão marcados para os dias 15 e 16 de fevereiro, próximo final de semana.

Na programação oficial do Carnaval do Município de Niterói para o sábado, 15/02, além do ensaio da Viradouro que acontecerá na Avenida Amaral Peixoto, a partir das 19h¹, constam onze blocos espalhados pela cidade:

1. **BLOQUETE** – Vital Brazil – Concentração na Rua Miguelote Viana, Ary Parreiras, encerrando na Pça Vital Brazil – das 11h às 18h
2. **BATUQUEBATO** – São Francisco (parado na Pça do Rádio Amador) – das 16h às 22h – Desfile da Banda 5 de Julho – Barreto – Concentração na Av. do Contorno s/n. Trajeto Ruas: João de Deus Freitas, Dr. March, João Batista, Dr. March, João de Deus Freitas e Clube 5 de Julho – das 16h às 21h
3. **BLOCO CARNAVALESCO SE FOR, DEU** – São Domingos – Concentração na Pça Araribóia, trajeto Pça Araribóia, Av. Visc. Do Rio Branco e Pça Cantareira – das 16h às 20h – Bloco Unidos do Copo Cheio – Ponta D’Areia – Concentração Rua Visc. De Itaboraí (em frente ao n. 2), trajeto Ruas: Visc. Itaboraí, São Diogo, Visc. Do Uruguai, Silva Jardim e Visc. De Itaboraí – das 17h às 21h
4. **BLOCO CORDÃO DO BOLA BRANCA** – Icaraí – Concentração Pça Getúlio Vargas, trajeto Pça Getúlio Vargas, Pr. De Icaraí, Av. Alm. Ary Parreiras, Pr. Icaraí e Pça Getúlio Vargas – das 9 às 14h
5. **BLOCO SAPO LOKO** – Santa Rosa – Concentração Rua Américo Oberlander, trajeto Ruas: Américo Oberlander, Santa Rosa, Dr. Paulo Cesar, Dr. Geraldo Martins, Cinco de Julho e Santa Rosa – das 17 às 21h
6. **BLOCO CARNAVALESCO DO CLUBE DA TORRE** – Largo da Batalha – Concentração Clube da Torre, trajeto Ruas: Leopoldo Muylaert, Leonor da Gloria, Washington Luis e Jornalista Silvia Thomé – das 17h às 21h
7. **BLOCO TO DURO + DE COPO CHEIO** – Barreto (parado na Rua Galvão) – das 16 às 21h
8. **BLOCO BICHO SOLTO** – Piratininga – (parado na praia de Piratininga – altura da Pça Luiz Gomes da Silva – toboágua) – das 14h às 22h

¹ <http://unidosdoviradouro.com.br/amaral-peixoto/>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

9. **BLOCO PAU MANDADO** – Santa Rosa – Concentração Rua Deolindo Cruz no Largo do Viradouro, trajeto Ruas: Deolindo Cruz, Lgo do Viradouro, Rua Santos Moreira, retornando para a quadra Folia do Viradouro – das 16h às 23h –
10. **BLOCO GOSPEL** – Piratininga (parado na Av. Tamandaré (próximo ao quiosque Delirium) – das 20h à 0h
11. **CARNAVAL DA PRAIA DE ITAIPU** – Itaipu (parado na Praia de Itaipu) – das 17 às 22h

São onze blocos distribuídos pela cidade, sendo que pelo menos oito não possuem autorização do Corpo de Bombeiros! Dada a concentração de pessoas que ocorrem nesses eventos, indaga-se: qual é a garantia de segurança para os foliões e munícipes da cidade?

Vale destacar ainda as peculiaridades que permeiam o Bloco Bicho Solto, que será realizado na Praia de Piratininga, a partir das 13h:



Segundo informações veiculadas nas redes sociais, no próprio dia 15/02/2020 será a gravação do DVD do bloco, que contará com a presença de convidados, dentre eles a da Banda Vou Zuar, conhecida também por arrastar multidões pela cidade e que, inclusive,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

cancelou a sua apresentação no último final de semana em razão da não regularização junto aos órgãos competentes.



Nesse ínterim, cumpre destacar que o Bloco Vou Zuar possuía estimativa de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas para o último final de semana e considerando o seu cancelamento, há fundado receio no deslocamento do público interessado para junção ao Bloco Bicho Solto, ensejando um aumento significativo do público sem tenham sido adotadas as medidas de segurança necessárias.

Já para o domingo, dia 16/02, o calendário prevê 14 (quatorze) blocos no Município, dos quais nove ainda não estão regularizados:

1. **ENSAIO TÉCNICO DA ACADÊMICOS DO CUBANGO** – Centro – após a passagem da Unidos do Viradouro
2. **BAILE DE CARNAVAL DE RUA COM BANDA DE MÚSICOS** – Piratininga – Na praia, altura da Pça Luiz Gomes da Silva toboágua) – das 16 às 21h
3. **CARNAVAL DA PÇA DO ENGENHO DO MATO** – Engenho do Mato – Pça do Engenho do Mato – das 17 às 21h
4. **CARNAVAL DO MORRO DO PREVENTÓRIO** – Charitas – (parado no Morro do Preventório) – das 16 às 21h
5. **BLOQUINHO DO CAMPO** – Icaraí (parado no Campo de São Bento (Alt. Da Rua Domingues de Sá com Lopes Trovão) – das 9h às 16h

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

6. **BLOCO OS IMORTAIS** – Piratininga (parado na praia de Piratininga altura da Pça Luiz Gomes da Silva toboágua) – das 17 às 22h
7. **ENSAIO PARA O DESFILE NA RUA DA CONCEIÇÃO** – Mistura de Raça – Santa Bárbara – Concentração na Pça João Saldanha, trajeto no entorno da praça – das 16 às 22h
8. **BANDA DO CLUBE CENTRAL** – Icaraí – Concentração sede do Clube Central, trajeto sede do Clube Central, Praia de Icaraí, retorno na Pça Getulio Vargas, Praia de Icaraí e sede do Clube Central – das 11h às 14h
9. **BANDA DE PIRATININGA** – Piratininga (parado na Av. Alm. Tamandaré n. 1 (em frente ao quiosque Maria da Toca) – das 17h às 22h
10. **BANDA DO INGÁ** – Ingá/Sta Rosa – Concentração Pça do Ingá, trajeto Ruas Paulo Alves, São Sebastião, Visc. Do Rio Branco até a estação das Barcas e volta para a Concha Acústica – das 9h às 14h
11. **BLOCO MINHA RAÍZ** – São Francisco – Concentração Skatepark, trajeto Av. Quintino Bocaiúva e Pça do Rádio Amador – das 15h às 20h
12. **BLOCO DO CONFRADE** – Jardim Icaraí (parado na Rua Leandro Motta) – das 12h às 21h
13. **BLOCO CHEGA POR CIMA QUE EU BRINCO POR BAIXO** – Piratininga (parado na Av. Tamandaré entre as Ruas Dr. Raul de Oliveira Rodrigues e Rua Prof. Ernani Faria Alves – das 18h às 22h
14. **BLOCO VEM QUEM NÃO É MANDADO** – Largo da Batalha – Concentração Rua Sta Ingrácia n. 10, trajeto Ruas: Sta Ingrácia, Expedicionário Oswaldo José de Oliveira, Est. Alarico de Souza e Jornalista Sílvia Thomé – das 18h às 23h

Cumprido destacar que na mencionada relação, consta evento de grande porte, tal como a Banda do Ingá, que no ano de 2019 teve público estimado em 60.000 (sessenta mil pessoas)², banda essa conhecida de longa data no Município de Niterói, havendo relatos de brigas, correria e confusões, principalmente no momento da dispersão³.

² <https://plantaofoco.com.br/cidades/banda-do-inga-arrasta-mais-de-60-mil-folhoes/>

³ <https://www.ofluminense.com.br/pt-br/pol%C3%ADcia/brigas-e-correria-marcam-fim-de-festa-em-niter%C3%B3i>
<http://g1.globo.com/videos/v/folhoes-enfrentaram-momentos-de-confusao-e-correria-em-bloco-de-niteroi/7408374/>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

Banda do Ingá arrasta mais de 60 mil foliões

24/02/2019 | Plantão Enfoco

Cidades



O tradicional bloco completa 49 anos de folia em Niterói (Foto: Ledilson Paiva/Colaboração)

A Banda do Ingá, tradicional bloco carnavalesco de Niterói que desfila há 49 anos na cidade, arrastou na manhã deste domingo (24) cerca de 60 mil pessoas, segundo seus organizadores e a Polícia Militar. Nem mesmo o calor foi capaz de impedir a animação dos foliões. A festa foi garantida por dois trios elétricos que percorreram a orla da Praia de Icaraí. Houve também um palco fixo para as crianças e famílias que não pretendiam sair com o bloco. Como ocorreu nos últimos anos, a concentração começou por volta das 9h, na Praça César Tinoco.

No mesmo dia em que serão realizados quatorze eventos em diferentes pontos do Município de Niterói, acontecerá também evento na Praia de Piratininga com show do cantor João Gabriel, a partir das 16h:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI



Digno de registro que foi realizada reunião em **03/01/2020**, na sede da Coordenadoria de Gestão de Eventos da Prefeitura Municipal de Niterói, onde estavam presentes representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos com a festividade carnavalesca, oportunidade na qual foram orientados acerca dos procedimentos para emissão de autorização junto ao Corpo de Bombeiros, além dos prazos mínimos exigidos (fls. 126/127). **Portanto, a Administração Pública Municipal tinha ciência inequívoca das condições necessárias para liberação dos eventos na cidade.**

Ademais, em 06 de janeiro de 2020, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro divulgou notícia orientando sobre a necessidade de regularização dos blocos que contenham palcos, trios elétricos, camarotes, torres de som e luz, arquibancadas e outros itens semelhantes⁴.

É notório que eventos de médio e grande porte, quando não respaldados pelas autoridades públicas, geram incontáveis situações de desordem urbana, deteriorando as condições de vida dos habitantes da cidade e dos visitantes.

⁴ <http://www.bombeiros.rj.gov.br/institucional/item/1714-carnaval-2020-corpo-de-bombeiros-rj-orienta-sobre-regularizacao-de-blocos>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

Para frisar o risco da liberação dos eventos carnavalescos sem a devida autorização dos Corpo de Bombeiro, Polícia Militar e Polícia Civil, temos exemplo do evento recentemente realizado na cidade, precisamente na Concha Acústica, no dia 02/02/2020, que registrou mais de 50 (cinquenta) celulares furtados, brigas generalizadas e espancamento, culminando na hospitalização de uma pessoa que encontra-se em coma⁵, conforme noticiado (fls. 43/48, 115/116)

No caso em tela, o CBMERJ sequer havia autorizado a integralidade os eventos que serão realizados no próximo final de semana. As demais forças de segurança, até o presente momento, também não informaram ao Ministério Público sobre eventual deferimento. E tudo praticamente às vésperas da realização do evento, que sabidamente atrai número significativo de foliões.

Não é razoável nem factível que, na quinta feira anterior aos mega eventos previstos para acontecerem no próximo final de semana, os órgãos públicos ainda estejam analisando autorizações ou emitindo autorizações mediante condições, etc. Não se pode admitir que os entes municipais assumam a postura de realizar mega eventos sem o planejamento adequado, sob pena de incidir em práticas amadoras, que a população já viu literalmente acontecer em carnavais passados.

O exercício da função pública não pode comportar práticas improvisadas, preferências privadas ou caprichos. O trato da coisa pública (*res publica*) encontra na Constituição e nas leis vigentes o seu fundamento e limite, o que deve ser garantido pelo Poder Judiciário.

No presente caso, é notória a falha de planejamento, até mesmo pela tomada de decisão autorizativa pela PMERJ com apenas 48 horas de antecedência do evento e a aparente ausência de autorização dos demais órgãos até o presente momento, o que por si só denota a inexistência de antecedência minimamente necessária, inclusive para viabilizar as articulações necessárias para o desenvolvimento do evento em condições adequadas aos seus participantes, sem ao mesmo tempo gerar a desordem e o caos urbanos, prejudicando todos os cidadãos e os turistas.

⁵ <https://plantaofoco.com.br/policia/quadro-de-saude-de-jovem-espancado-em-bloco-de-niteroi-e-grave/>
<https://www.ofluminense.com.br/editorias/policia/2020/02/1132741-mais-de-50-celulares-furtados-durante-bloco-em-niteroi.html>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

Aliás, é justamente a falta de antecedência ora vista e a evidente falha de planejamento que potencializam o risco de ocorrências policiais, acidentes e outros sinistros, que podem inclusive fugir ao controle, em especial pela ausência de mecanismos de barreiras, escoamentos e outros protocolos prévios, valendo lembrar inclusive que, em eventos de tal magnitude e natureza, é comum também a ocorrência de situações imprevistas, as quais somente mediante o adequado planejamento podem ser absorvidas sem gerar crises de grandes proporções.

Por tais razões, visando evitar a desvalorização de patrimônio público local, em prejuízo a ativo econômico da cidade, além de impacto na segurança pública e de mitigação de direitos e garantias fundamentais da população e de turistas, expostos a planejamento ineficiente, pela desordem e caos urbanos já vivenciados em anos anteriores, busca, o *Parquet*, medida liminar de urgência para que o MUNICÍPIO DE NITERÓI e a NELTUR revoguem as autorizações concedidas para os blocos dotados de estrutura (fixa ou móvel, como trio elétricos, carros de sons e similares) que precisam de autorização da PMERJ, da PCERJ e, especialmente, do CBMERJ, que não tenham obtido em tempo hábil a realização do evento.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que concernem à legitimidade ativa *ad causam* e ao interesse de agir, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos limites da lei.

De efeito, como é sabido e ressabido, o legislador constituinte de 1988 preocupado com o patrimônio público e a moralidade administrativa na expressão da própria sobrevivência do Estado, outorgou uma legitimação extraordinária (um poder-dever) para que sempre venha a ser perseguida a respectiva proteção em juízo.

Reza a nossa Carta Magna:

“artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

“III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

A edição da legislação infra-constitucional, como sói acontecer, reafirmou esse categórico regramento. Basta ver a redação conferida ao artigo 25, inciso IV, letras a e b, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público):

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

“para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

“para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

Indiscutível, assim, a pertinência subjetiva da ação, no objetivo maior de aplicação plena das disposições legais e constitucionais que vedam a prática de atos que afrontam moralidade administrativa e causam prejuízo ao patrimônio público.

Por sua vez, ressalte-se que nenhuma opção é dada ao órgão agente do Ministério Público a vista do caso concreto, pois, como observa José Marcelo Menezes de Aguiar:

“delimitado o objeto do conflito metaindividual de interesses, concluindo-se, ainda, pela individualização da responsabilidade do dano ou ameaça, a ação civil pública deverá ser ajuizada. Esse o real significado da obrigatoriedade da ação civil pública vale dizer, desde que comprovada a ameaça, ou o efetivo dano, e desde que se conheça o agente causador do dano, ou que ameaça o interesse transindividual, não haverá qualquer juízo de conveniência e oportunidade por parte do Ministério Público: o ajuizamento da ação civil pública torna-se um imperativo”(Ação Civil Pública, pág. 92).

IV. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e **NELTUR** possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em razão da responsabilidade de assegurarem a segurança pública, organizar e fiscalizar os eventos que ocorrem no município, tratado como de interesse local, bem como por terem sido concedido recursos públicos para a realização dos eventos, tal como se depreende das informações extraídas do Portal da Transparência (fls.132/133).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

V. DO DIREITO

Inicialmente impende mencionar que o carnaval de rua, enquanto manifestação cultural popular de inestimável expressão histórica, artística e turística, encontra-se protegido pela liberdade de reunião e manifestação, garantia fundamental consagrada no artigo 5º, inciso XVI da CRFB.

É inegável, por outro lado, que tal manifestação cultural tem assumido, nos últimos anos, contornos de evento turístico de grande porte, com desfiles de blocos com estimativa de público de milhares de pessoas e participação de artistas de vulto comercial, que naturalmente exigem toda a estrutura para suas apresentações, tais como aparatos de som e, por vezes, palcos ou trios elétricos.

Diante da dimensão alcançada por estes eventos, a evidenciar uma aparente colisão entre valores de índole igualmente constitucional - a liberdade de reunião e manifestação cultural, a segurança e incolumidade públicas e a paz social, os eventos ficam condicionados à análise dos órgãos do poder público.

Nessa toada, o Decreto nº 44.617, de 19/02/2014, dispõe sobre a concessão de autorização para a realização de eventos culturais, sociais, desportivo, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 1º A realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, depende de prévia autorização da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ.

§ 1º Cada órgão mencionado no caput deste artigo concederá a sua autorização, separadamente, de acordo com as suas atribuições e independentemente da manifestação dos outros órgãos.

De forma expressa, o decreto impõe a necessidade de que os eventos sejam precedidos de autorização prévia de três órgãos do Estado do Rio de Janeiro, de forma autônoma. Portanto, de antemão, afirma-se que os organizadores do evento devem se dirigir aos órgãos para promover a regularização do evento.

A exigência de autorização prévia das autoridades competentes tem por escopo a necessidade de preservação e manutenção da ordem pública, que demande ações de prevenção contra incêndio e pânico, de atendimento pré-hospitalar, de policiamento ostensivo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

e de polícia judiciária, na forma do que consta na exposição de motivos da Resolução Conjunta SESEG/SEDEC nº 135 de 20/02/2014 (fls. 05/12).

Em consonância com o disposto nos parágrafos do artigo 1º, eventos que contam com montagem de estruturas, tais como palcos, camarotes, arquibancadas, torres de sim e luz ou estruturas assemelhadas, ficam submetidos também à prévia autorização do Poder Público. Portanto, para os blocos parados, que se fixam em palcos e estruturas mais elaboradas, é imprescindível a manifestação dos supramencionados órgãos:

§ 2º As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às reuniões públicas para manifestação de pensamento, bem como aos blocos carnavalescos de rua, **desde que não haja montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arquibancadas, torres de som e luz ou estruturas assemelhadas.** (grifos postos).

O parágrafo seguinte preconiza a necessidade de carros de som, trios elétricos e assemelhados também serem submetidos à exigências e obrigações legais:

§ 3º Os veículos utilizados pelos blocos carnavalescos, tais como carro de som, trios elétricos e assemelhados, deverão estar com as exigências e obrigações legais devidamente cumpridas.

Nessa toada, elaborou Nota Técnica 5-03 (fls. 134/136) regulamentando o dispositivo, estabelecendo, então, requisitos para aprovação nos termos de Segurança Contra Incêndio e Pânico dos carros alegóricos, trios elétricos e carros de som, sendo de suma importância destacar o disposto no item 5.6 das considerações gerais:

5.6. A autorização para carros alegóricos, trios elétricos e carros de som só ocorrerá em eventos previamente aprovados pelo CBMERJ. (grifos postos)

Depreende-se, portanto, que independentemente de possuir ou não estrutura fixa, **a mera existência de carro de som, trio elétrico ou equipamentos assemelhados impõe a necessidade de submeter à aprovação dos órgãos competentes,** notadamente do Corpo de Bombeiros em virtude da nota técnica supracitada e especialmente do disposto no item 7.3 que prevê a necessidade de, durante todo o percurso, o trio elétrico deverá ser acompanhado por 01 bombeiro civil (BC) ou brigadista voluntário de incêndio (BVI) que atendam aos requisitos preconizados na NT 2-11 – Brigadas de Incêndio.

Veja, ainda, que o decreto não faz concessão em razão da natureza do evento, impondo-se a observação das exigências e prazos para que sua ocorrência seja autorizada:

Art. 3º Estão sujeitos à autorização prévia de que trata o art. 1º deste Decreto **os eventos organizados por órgãos públicos de qualquer esfera de governo, por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie, e entre si,**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

através de parcerias, realizados em locais permanentes ou em estruturas temporárias, fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, e que reúnam um determinado público.

O artigo 4º trata dos prazos para protocolo do requerimento de autorização, escalonando conforme o tamanho do evento, da seguinte forma:

Art. 4º Os requerimentos de autorização para a realização de eventos deverão ser dirigidos aos agentes públicos indicados nos incisos I, II e III, do art. 2º, deste Decreto, e protocolados com antecedência mínima de:

- a) 40 (quarenta) dias, para eventos de pequeno porte;
- b) 50 (cinquenta) dias, para eventos de médio porte;
- c) 70 (setenta) dias, para eventos de grande porte.

§ 1º Para os fins dispostos no caput deste artigo, será observado o seguinte critério de classificação dos eventos:

- a) eventos de pequeno porte: público até 2.000 (duas mil) pessoas;
- b) eventos de médio porte: público entre 2.001 (duas mil e uma) e 20.000 (vinte mil) pessoas;
- c) eventos de grande porte: público a partir de 20.001 (vinte mil e uma) pessoas.

Forçoso reconhecer que o fato de se tratar de evento cultural legítimo garantido constitucionalmente, não exige a Administração Pública do dever de promover todas as medidas necessárias, a fim de prevenir quaisquer ocorrências que transgridam a ordem urbana e ambiental, tais como a segurança dos foliões e demais pessoas presentes, o ordenamento do trânsito, a limpeza das vias públicas, o comércio ambulante, bem como suporte para atendimento médico de emergência.

O Município de Niterói não pode autorizar, cancelar, subvencionar e incluir em seu calendário os blocos e eventos que não demonstrem o cumprimento mínimo das exigências de segurança previstas pelos órgãos técnicos, sob pena de cancelar as intercorrências e tragédias que porventura ocorram.

Assim, faz-se necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para que não se chancela as irregularidades até então perpetradas e, então, se priorize a segurança pública e a integridade física dos participantes dos eventos e população do entorno, não os deixando suscetíveis ao caos urbano já vivenciados em anos anteriores.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

VI. O CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM SEDE LIMINAR

Sobre o instrumento manejado por meio desta ação civil pública, previsto expressamente nos arts. 303 e 304 do CPC/2015, Alexandre Freitas Câmara afirma que:

“O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 será empregado apenas naqueles casos em que “a urgência for contemporânea à propositura da ação”, hipótese em que, havendo urgência extrema, poderá o demandante limitar-se a, na petição inicial, requerer a tutela de urgência satisfativa, com a indicação do pedido do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se busca realizar e da situação de dano iminente (art. 303), além do valor da causa (art. 303, §4º). (...) Tenha-se claro, então, que a técnica prevista no art. 303 será usada apenas naqueles casos em que “a urgência [é] contemporânea à propositura da ação”, devendo-se entender esta expressão no sentido de que a regra aqui examinada é aplicável naqueles casos em que, surgida a situação de urgência, faz-se necessária a imediata propositura da demanda (sendo, pois, a situação de urgência e a propositura da demanda contemporâneas).”

Neste mesmo sentido, para Fredie Didier Junior, a medida ora requerida é:

“Concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente” (DIDIER JR, 2015, p. 572).

Desse modo, a nova técnica trazida pelo CPC/2015 mostra-se como o melhor meio de serem efetivamente tutelados os direitos narrados no item acima.

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a impedir a perpetuação de danos aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

A probabilidade do direito, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos do art. 300, caput e 303, ambos CPC/2015, decorre dos argumentos desenvolvidos imediatamente acima, bem como do acervo probatório desde logo apresentado, constituindo provas cabais. Ou seja, algo que até supera a mera probabilidade.

O perigo de dano no caso é evidente, tendo em vista o risco à integridade física e à vida de milhares de pessoas que são esperadas na apresentação dos blocos, além da desvalorização de patrimônio público do Município, prejuízo a ativo econômico da cidade, além

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

de impacto na segurança pública e de mitigação de direitos e garantias fundamentais da população e de turistas, expostos a planejamento ineficiente, pela desordem e caos urbanos.

É certo, pois, que, ante a tudo que foi até então exposto, se não for imediatamente determinado ao réu que revogue as autorizações, cancelamento imediatamente a apresentação dos blocos carnavalescos sem o “nada opor” dos órgãos competentes, todas as medidas a serem adotadas posteriormente não terão nenhuma eficácia.

VI. DOS PEDIDOS.

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma dos artigos 320 do Novo Código de Processo Civil, constantes do Procedimento Administrativo MPRJ 2020.00081960, **requer a Vossa Excelência se digne receber a presente inicial, determinando sua autuação e inserção dos autos do procedimento administrativo em continuidade à presente, e ainda:**

1. a concessão da medida liminar inaudita altera parte, na forma do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, para que, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, seja **determinado aos réus que revoguem imediatamente todas as autorizações para a realização de todos os eventos previstos para o carnaval 2020 na cidade de Niterói que não estejam devidamente legalizados/autorizados na forma do decreto nº 44.617/14 (nada opor de todos os órgãos públicos), especialmente os ditos “mega eventos”, como o Bloco Bicho Solto e a Banda do Injá, bem como (i) suspendam imediatamente todo e qualquer incentivo financeiro a esses eventos que não se legalizaram, e em caso de já ter havido o repasse, que seja exigida a devolução dos valores, ante a culpa exclusiva do beneficiado que deixou de cumprir obrigação legal e, ainda, (ii) divulguem de forma ampla o cancelamento dos eventos esclarecendo as razões da decisão em todos os meios oficiais de comunicação;**
2. Subsidiariamente que, não sendo concedida a tutela para revogação imediata dos eventos nos termos acima requeridos, pugna-se pela concessão da medida liminar inaudita altera parte, na forma do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, para que, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para que seja **determinado ao réus que apresentem a este juízo documentos que comprovem os eventos que forem acontecer, acompanhados das respectivas autorizações legais (PMERJ, PCERJ e CBMERJ), em prazo não inferior a 24h da data prevista para cada um dos eventos, comprovando ainda a realização de plano municipal de ordem pública, plano de segurança pública elaborado pela PMERJ, medidas relativas à atendimento médico em razão dos eventos e demais providências relativas ao bom ordenamento público, tal como plano de trânsito, transporte e limpeza pública.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA NÚCLEO NITERÓI

2. a citação do Réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;
3. a confirmação da medida liminar para que, em caráter definitivo, os réus revoguem imediatamente todas as autorizações para a realização de todos os eventos previstos para o carnaval 2020 na cidade de Niterói que não estejam devidamente legalizados/autorizados na forma do decreto nº 44.617/14 (nada opor de todos os órgãos públicos), especialmente os ditos “mega eventos, abstendo-se de autorizar e subvencionar eventos carnavalescos que não possuam o nada opor dos órgãos competentes, notadamente da Polícia do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;
4. Condenação do requerido ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo;
5. sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante remessa e vista dos autos na Promotoria de Justiça, no endereço em epígrafe, dado o disposto no art. 178º do NCPC;
6. deferir a produção de todas as provas em Direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial,
7. dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;
8. Tendo em vista a natureza indisponível do direito pleiteado, em obediência ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC/2015, informa o Ministério Público que não opta pela realização de audiência de conciliação, nem de mediação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Niterói, 13 de fevereiro de 2020.

Renata Scarpa Femandes Borges

Promotor de Justiça – matrícula 2355